



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n°106032301

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n° 8/2023-0016 Solicitante: Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

Assunto: Processo de despesa com o objetivo a regularização de documentos veicular, como pagamento de despesas do tipo de tributo e taxas referente ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), taxa de licenciamento de emissão de CRLV, taxa de bombeiros, taxas de vistorias e Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de frota oficial da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, no exercício de 2023 e anteriores, cujos débitos ainda são ativos, conforme legislação vigente.

CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, solicitando autorização para, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, ao processo de despesa com o objetivo a regularização de documentos veicular, como pagamento de despesas do tipo de tributo e taxas referente ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), taxa de licenciamento de emissão de CRLV, taxa de bombeiros, taxas de vistorias e Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de frota oficial da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, no exercício de 2023 e anteriores, cujos débitos ainda são ativos, conforme legislação vigente., conforme especificações aqui consignadas.

Ressalte-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para serviços em que se revela inviável a competição, nos





termos do caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 25 da Lei 8.666/93 traz previsão normativa que tipifica hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz inexigível. Ao contrário do que disciplina o art. 24, que trata das dispensas, o art. 25 veicula um rol exemplificativo.

Processo de despesa com o objetivo a regularização de documentos veicular, como pagamento de despesas do tipo de tributo e taxas referente ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), taxa de licenciamento de emissão de CRLV, taxa de bombeiros, taxas de vistorias e Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de frota oficial da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, no exercício de 2023 e anteriores, cujos débitos ainda são ativos, conforme legislação vigente, se enquadra na hipótese de licitação inexigível. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando inviável a competição, faculta-se a contratação direta com base no art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Transcreva-se dispositivo:

"Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Assim, enquadrar-se-á no âmbito de aplicação deste artigo, as circunstâncias caracterizadas pela impossibilidade do cotejo de proposições, pela inexistência de, no mínimo, dois concorrentes ou por outras situações, necessariamente excepcionais, que impossibilitem se proceder a escolha da melhor proposta à Administração.

É de bom alvitre consignar que nas hipóteses de inexigibilidade de lícitação não se pode confundir o conceito de singularidade com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. Há de se avaliar a (im)possibilidade de





critérios objetivos de julgamento. Assim se posicionou o egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de informativo de jurisprudência nº 264, de outubro de 2015.

No caso em tela, resta bastante justificada a situação excepcional de inviabilidade de competição, dada a singularidade e exclusividade do objeto da contratação, além da real necessidade de sua utilização pelos diversos órgãos da Administração Pública, os quais para desempenho de suas tarefas diárias necessitam dos serviços.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição apenas foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de singularidade e/ou exclusividade características, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Entrementes, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a inexigibilidade da licitação não acarreta o abandono das formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações,





concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 011/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 16, inciso VII, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) Processo de despesa com o objetivo a regularização de documentos veicular, como pagamento de despesas do tipo de tributo e taxas referente ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), taxa de licenciamento de emissão de CRLV, taxa de bombeiros, taxas de vistorias e Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de frota oficial da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, no exercício de 2023 e anteriores, cujos débitos ainda são ativos, conforme legislação vigente.
- (b) A apresentação de justificativa para a contratação:
- (c) Declaração de adequação com o PPA, LDO e a Lei Orçamentária Anual;
- (d) Parecer Técnico sobre a realização da despesa constante nos autos em apreço, contendo a justificação fática da contratação direta e a justificativa do preço.

Sobreleva notar, ainda, que constam os valores das tarifas praticas a todo consumidor. A capacidade econômica e financeira é notória.

Registre-se que dispensa a celebração contratual, sendo substituído por nota de empenho.

Por sua vez, a pessoa jurídica Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que detém a exclusividade para promover o serviço objeto do processo em apreço.





III - DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, restando configurado o interesse público, pelo que opinamos pela Inexigibilidade de Licitação e aprovação do Instrumento contratual.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 31 de março de 2023.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MERA DE MEDEIROS

e-mail: felipeacmm@hotmail.com